



Número: **0600606-72.2024.6.27.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal (IV) - Igor Itapary Pinheiro**

Última distribuição : **28/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SUZANO LINO MARQUES (RECORRENTE)	
	ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM (RECORRENTE)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) BRUNO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO)
DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM (RECORRIDO)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO) BRUNO BATISTA FERREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO (RECORRIDA)	
	ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)
SUZANO LINO MARQUES (RECORRIDA)	
	ROSA MARIA COELHO DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (ADVOGADO) JANDER ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10222051	25/02/2026 15:31	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS
AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL nº 0600606-72.2024.6.27.0035
Recorrentes: **DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM e SUZANO LINO MARQUES**
Relator: Juiz IGOR ITAPARY PINHEIRO

1. RELATÓRIO

Instou-se esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** a se pronunciar sobre os recursos eleitorais interpostos pelo Srs. **DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM (ID 10213735) e SUZANO LINO MARQUES (ID 1021377)** contra a sentença de ID 10213707, proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, na qual foram julgados improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta contra os Srs. **SUZANO LINO MARQUES**, candidato a Prefeito, e **LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO** - candidato a Vice-Prefeito.

Em seu arrazoado (ID 10213735), sustenta o recorrente **DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM**, em suma, que **(i) a ausência de defesa válida, por falha processual exclusiva dos investigados, da qual não houve recurso, não pode ser tratada como um mero detalhe processual. Embora seus efeitos materiais sejam relativizados no âmbito da Justiça Eleitoral, a revelia não é um instituto inócuo e deve, no mínimo, orientar a valoração do conjunto probatório. A decisão recorrida, ao se deparar com depoimentos testemunhais contraditórios, simplesmente os neutralizou, aplicando o princípio in dubio pro reo; (ii) o juízo a quo reconheceu a demissão de servidores por retaliação política, mas falhou em NÃO conectar este ato final e brutal a toda a cadeia de eventos que o precederam, os quais, em conjunto, configuram abuso de poder de extrema gravidade; (iii) conforme prova a ata notarial que transcreve a conversa entre a Diretora Célia e a servidora Maísa Silva Capistrano, a ameaça era uma política de gestão desde o início do ano eleitoral. Em**



*fevereiro de 2024, a servidora foi informada de sua dispensa com a justificativa explícita de que "chegou ao ouvido do prefeito que vc não o apoia"; (iv) as testemunhas foram claras ao afirmar que a Diretora Célia se apresentava como "porta-voz do prefeito Suzano" e que detinha "total carta branca para tanto admitir ou demitir". A responsabilidade do gestor, nesses casos, é direta, seja por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*; (v) a demissão de servidores não foi um mero descumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Foi a culminação de uma estratégia de abuso de poder político e de autoridade, caracterizada pela utilização sistemática da máquina pública para perseguir adversários e coagir servidores; (vi) a decisão de excluir o candidato a Vice-Prefeito, Leonardo de Oliveira Machado, da lide, sob o fundamento da ausência de conduta direta, viola o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para fins de cassação do registro ou diploma. O abuso de poder praticado pelo titular da chapa, ao viciar a disputa eleitoral, contamina o resultado total, beneficiando ambos os seus integrantes de maneira indissociável. Embora a sanção de inelegibilidade possua caráter personalíssimo, a sanção de cassação da chapa é uma consequência direta da contaminação do pleito; (vii) o caderno processual contém farta prova material corroborada pela prova testemunhal do abuso de poder político e de autoridade, bem como das infrações às normas eleitorais, especialmente daquelas condutas que contrariam a Lei Complementar nº 64/1990 e a Lei nº 9.504/1997 e, principalmente, que conduzem à declaração de inelegibilidade dos investigados; (viii) a inicial da investigação informou que se aproveitando da condição de prefeito municipal e candidato a reeleição, o primeiro investigado, ao arrepio da LC 64/90 e dos Art. 73 e seguintes da Lei 9.504/1997, adotou de maneira reiterada várias práticas que comprometeram a igualdade, a legitimidade e a higidez da disputa eleitoral, notadamente: 1) A utilização irregular de prédios e servidores públicos municipais na campanha e propagandas eleitorais; 2) Além de se utilizar dos prédios públicos nas propagandas eleitorais, os investigados usaram de maneira irregular os servidores públicos, inclusive com ameaças, coações, terrorismos psicológicos, contratações excessivas e desnecessárias, demissões e rescisões de contratos dos servidores que se posicionam de forma contrária ao projeto de reeleição do atual gestor, tal como ocorreu com Máisa Silva Capistrano, Thalynne Silva Pereira, Ivanete Sousa Ribeiro, Daiane Rodrigues da Silva Lino e Luciana da Silva Carvalho, dentre outros servidores que passaram a enfrentar severas dificuldades no exercício de suas atividades laborais pelo simples fato de não declararem apoio político à reeleição do então prefeito SUZANO; 3) Um dos exemplos claros ocorreu com a demissão da servidora MAÍSA SILVA CAPSTRANO por mensagens de aplicativo comprovada por ata notarial que instruiu a inicial, bem como outros servidores que foram demitidos ou exonerados por não apoiarem a reeleição do prefeito SAUZANO e firmaram as respectivas declarações com firmas reconhecidas em cartório; 4) A inicial foi instruída com provas das pressões e coações exercidas pelo próprio prefeito em reunião realizada com os servidores públicos municipais, restando cristalinas as provas dos abusos de autoridade, de poderes político e econômico; 5) Quanto ao abuso de poder econômico a inicial destacou e provou o*



“modus operandi” do então candidato a prefeito SUZANO, quando em reunião de alinhamento com servidores públicos municipais ele próprio mencionou o elevado valor de R\$ 500 mil, sendo R\$ 300 mil do seu próprio bolso e R\$ 200 mil gastos por seus parceiros; 6) Os abusos dos poderes políticos, de autoridade e econômicos se materializaram também nas benesses individuais a eleitores com o objetivo de favorecer as candidaturas dos investigados, podendo ser citados como exemplos a utilização de caminhão/caçamba e outros veículos da prefeitura no transporte de materiais de construção e produtos agrícolas em sábados e domingos para eleitores específicos e individualizados; 7) A prova material que instruiu a inicial foi extraída das redes sociais dos investigados. 8) Além da prova material extraída das redes sociais dos investigados, das publicações de demissões e exonerações no Diário Oficial do Município, a inicial foi instruída com Atas Notariais e declarações assinadas e com firmas reconhecidas em cartório por eleitores, ex-servidores públicos municipais, sendo que todas as provas foram satisfatoriamente corroboradas pelos depoimentos das testemunhas que compareceram espontaneamente em Juízo, evidenciando que os servidores foram demitidos, exonerados, rescindidos, expulsos, eliminados e indevidamente penalizados simplesmente por externarem opções políticas contrárias ao projeto de reeleição do então prefeito Suzano.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja parcialmente reformada a sentença, para reconhecer a prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, atribuída ao recorrido SUZANO LINO MARQUES, aplicando-lhe, por conseguinte, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito, cumulada com a multa já fixada. Requer, ainda, a reforma da decisão que extinguiu o feito em relação a LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO, a fim de reconhecer sua condição de beneficiário direto do abuso de poder e, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, aplicar-lhe igualmente a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições.

Na mesma linha, o recorrente **SUZANO LINO MARQUES**, em suas razões recursais (ID 10213737), suscita que **(i) ficou plenamente demonstrado durante a instrução que as situações envolvendo os servidores nominados restaram amplamente esclarecidas, evidenciando-se que diversos dos nomes apontados na inicial sequer foram exonerados, mas pediram voluntariamente a própria demissão. Com efeito, constatou-se que as únicas servidoras efetivamente exoneradas foram Luciene de Souza e Maisa, sendo que esta última teria sido exonerada meses antes do pleito eleitoral; (ii) percebe-se que a sentença, mesmo diante da comprovação de que apenas uma servidora foi exonerada, o que teria ocorrido após o pleito, impôs ao recorrente condenação e multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) o que se revela manifestamente desproporcional e carente de fundamentação mínima nos autos; (iii) excelência, a impugnação se deu, primeiramente, em razão de que tais declarações eram de natureza exclusivamente unilateral, sem qualquer comprovação em juízo, visto que os**



declarantes, partidários do corrido, em sua maioria não foram indicados para confirmar o teor dos relatos apresentados e, os que foram, desmentiram frontalmente a narrativa em audiência, a exemplo das servidoras que pediram exoneração voluntária e mesmo assim declararam por escrito que tinham sido exonerados; **(iv)** a decisão conferiu indevido peso probatório a tais documentos, sem considerar a falta de credibilidade atestada, bem como a afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais declarações, além de carecerem de contradita, acabaram por burlar o limite legal de oitiva de testemunhas, funcionando como prova indireta sem o devido crivo judicial; **(v)** a ausência de fundamentação adequada compromete a validade da sentença, pois impede o controle sobre as razões que levaram à condenação. No caso, a decisão deixou de analisar pontos essenciais, como a qualificação dos vínculos trabalhistas, a demonstração de justa causa nas demissões, a ausência de refutação ao parecer do Ministério Público Eleitoral e a total omissão quanto aos critérios usados para aplicação da multa; **(vi)** a sentença amparou-se em grande parte em tais declarações escritas, feitas por pessoas vinculadas política ou administrativamente ao grupo adversário (à exemplo da sogra do advogado da recorrida), sem qualquer chancela documental ou robustez probatória que lhes conferisse credibilidade jurídica suficiente. Prova disso, é que várias pessoas que, embora tenham declarado por escrito que foram exoneradas, depois em audiência confirmaram que pediram voluntariamente exoneração, o que é indicio de que as declarações foram pré-fabricadas para “robustecer “ a petição; **(vii)** quanto à tais declarações, juntadas no ID 123609879 e 122853088 o único caminho possível é a desconsideração de seu conteúdo como meio de prova, por violarem os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas; **(viii)** ainda que não se desconsidere por completo o conteúdo das declarações constantes dos autos, é imprescindível observar que tais documentos têm, quando muito, presunção relativa (*juris tantum*), cuja eficácia depende de confirmação por outros elementos probatórios colhidos sob o contraditório. Tal confirmação não se verificou no caso concreto. Ao revés, os poucos declarantes que testemunharam confirmaram que pediram exoneração voluntariamente; **(ix)** a única exoneração efetivamente demonstrada nos autos foi a de Luciene de Souza Campos, ocorrida após as eleições e motivada exclusivamente pelo encerramento contratual, conforme reconhecido em audiência. Esse dado reforça que as demais alegações carecem de respaldo fático e não se sustentam isoladamente como prova de conduta vedada.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, bem como determinar a desconsideração dos depoimentos unilaterais no contexto do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer a reforma do julgado, a fim de afastar a condenação por conduta vedada. Alternativamente, postula a redução da multa aplicada ao patamar mínimo legal.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, no ID 10213743, **SUZANO LINO MARQUES** afirma que: **(i)** o recorrente sustenta que a



decretação da revelia seria suficiente para ensejar presunção absoluta de veracidade das alegações iniciais, conduzindo, por consequência lógica, à procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo no ordenamento jurídico eleitoral nem se compatibiliza com a natureza sancionatória da AIJE; **(ii)** além disso, cumpre esclarecer que a própria decretação da revelia decorreu de equívoco processual, não se sustentando à luz do histórico dos autos. A defesa de Suzano foi tempestivamente apresentada, por meio de contestação regularmente protocolada, tendo a ausência inicial de procuração configurado mera irregularidade formal, plenamente sanável, nos termos da legislação processual aplicável; **(iii)** ainda, sustenta o recorrente que a sentença incorreu em erro de julgamento ao afastar a configuração do abuso de poder político e econômico. Todavia, a conclusão alcançada pelo juízo de origem encontra respaldo direto e exposto tanto na prova produzida em audiência quanto na análise técnica realizada pelo Ministério Público Eleitoral, inexistindo qualquer dissenso relevante entre os fundamentos da sentença, as teses defensivas e o parecer ministerial. Sobre a questão, é cediço que para a caracterização do abuso de poder político ou econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não basta a mera irregularidade administrativa nem a prática isolada de atos por agentes públicos em período eleitoral. Exige-se a demonstração de conduta grave e dolosa, mediante utilização indevida da estrutura estatal ou de recursos econômicos com efetivo potencial de desequilíbrio da disputa eleitoral, o que pressupõe prova robusta, segura e convergente, inexistente no caso concreto; **(iv)** No que se refere às provas digitais apresentadas pela acusação, o magistrado acompanhou integralmente a análise do Ministério Público Eleitoral ao reconhecer a fragilidade probatória de gravações de áudio, vídeos e capturas de tela de conversas de WhatsApp, juntadas sem qualquer mecanismo de autenticação, sem cadeia de custódia e sem perícia técnica, o que compromete sua confiabilidade e integridade. Sobre as provas digitais, o parecer ministerial foi explícito ao afirmar que, afastadas tais provas digitais não autenticadas, “resta muito pouco para sustentar as graves acusações formuladas”, inviabilizando o reconhecimento de abuso de poder; **(v)** No tocante aos depoimentos testemunhais, tanto a sentença quanto o parecer ressaltaram que a prova oral não corroborou a narrativa acusatória. Bom destacar que não estar-se-á, sequer, em falar sobre a potencialidade lesiva do suposto ato, mas sim sobre a existência ou não do ilícito, o que não restou comprovado. Por exemplo, no episódio da fotografia em escola municipal, as testemunhas ouvidas foram unâimes em afirmar que a manifestação ocorreu de forma espontânea, sem qualquer ordem, coação ou direcionamento por parte de Suzano, destacando-se, ainda, que servidores que optaram por não participar da fotografia não sofreram qualquer represália, circunstância expressamente valorizada pelo juízo como indicativa da inexistência de uso coercitivo da estrutura administrativa; **(vi)** também foi afastada a alegação de antecipação salarial com finalidade eleitoral, uma vez que os depoimentos colhidos confirmaram que tal prática já existia desde o início da gestão, muito antes do período eleitoral de 2024, beneficiando indistintamente os



servidores, sem qualquer critério político ou eleitoral, inexistindo inovação administrativa apta a indicar desvio de finalidade; (vii) quanto à reunião com secretários municipais, apontada como suposto episódio de coação, o juízo e o Ministério Público Eleitoral consignaram que o evento ocorreu em 2022, fora do período eleitoral municipal de 2024, no contexto das eleições presidenciais, não havendo no áudio apresentado, cuja autenticidade também foi questionada, qualquer conteúdo que pudesse ser caracterizado como ameaça, imposição ou coação eleitoral no âmbito municipal; (viii) por fim, as denominadas “demais razões da necessária reforma da sentença”, deduzidas pelo recorrente, também não se sustentam à luz do conjunto probatório efetivamente produzido nos autos. As teses recursais buscam, em essência, conferir gravidade artificial a condutas que, como corretamente reconhecido na sentença, não foram comprovadas e, como ressaltou o Ministério Público, mesmo que fossem não ultrapassariam o campo de irregularidades administrativas pontuais, desprovidas de aptidão para caracterizar abuso de poder político ou econômico.

Na mesma linha, **DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM** suscita, **preliminarmente**, que antes do exame do mérito recursal, impõe-se o reconhecimento de questão de ordem pública consistente na conexão objetiva e subjetiva entre a presente AIJE nº 0600606- 72.2024.6.27.0035 e a AIJE nº 0600684-66.2024.6.27.0035, atualmente em grau recursal perante este Egrégio Tribunal. **No mérito**, sustenta, em síntese, que ao contrário do que sustenta o recorrente, o conjunto probatório é coeso, convergente e robusto, conforme amplamente demonstrado pelo investigador em seu próprio Recurso Eleitoral. Os depoimentos testemunhais não são isolados, mas convergem entre si, são corroborados por atas notariais, acompanhados de prints de mensagens, fotografias de eventos oficiais utilizados politicamente e registros de exonerações seletivas, cujas provas revelam perseguição política sistemática, exonerações e demissões motivadas por opção eleitoral, coerção de servidores em ambiente escolar e utilização da estrutura administrativa para favorecer candidatura. Não há falar, portanto, em fragilidade probatória, mas sim em prova harmônica, apta a sustentar a procedência da AIJE.

Após o feito aportar nesse eg. Sodalício Regional, esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** foi instada a apresentar o parecer ministerial.

É o relatório.

2. **ADMISSIBILIDADE**

Analisando-se o feito, observa-se, inicialmente, que os presentes recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade relativos ao cabimento, à legitimidade, ao interesse, à regularidade formal e à ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

No que tange à tempestividade, verifica-se que a sentença recorrida foi



prolatada em 15/09/2025 (ID 10213707). Em face dela, foram opostos embargos de declaração, que interromperam o prazo recursal. Após a decisão que rejeitou os aclaratórios (ID 10213730), os recursos foram interpostos dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Notadamente quanto aos requisitos intrínsecos, o recorrente Deusimar Pereira de Amorim, na condição de investigador, e Suzano Lino Marques, na condição de investigado, possuem legitimidade e interesse recursal, visto que a sentença lhes foi parcialmente desfavorável (sucumbência recíproca quanto aos pedidos de abuso de poder e conduta vedada).

Desta forma, **os recursos devem ser conhecidos.**

3. **DAS PRELIMINARES**

3.1 **Da preliminar de nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário (ilegitimidade do vice-prefeito)**

O recorrente DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM insurge-se contra o capítulo da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face de LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO (candidato a Vice-Prefeito), sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Em suas razões (ID 10213735), pugna pela "*REFORMA DA SENTENÇA PARA REINTEGRAR O RECORRIDO LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO AO POLO PASSIVO E, RECONHECIDA A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER, APLICAR-LHE A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE*".

De início, impende realizar um reparo técnico-processual à postulação do recorrente: a suposta inobservância de litisconsórcio passivo necessário não desafia a reforma do julgado (que consubstancia análise de mérito), mas sim a sua cassação por nulidade. Tratando-se, portanto, de verdadeira questão processual preambular, é neste tópico preliminar que o tema deve ser enfrentado.

Para embasar seu pleito, o recorrente sustenta que "*a realidade fática e jurídica é totalmente diversa*" e que a decisão de excluir o candidato a vice-prefeito "*sob o fundamento da ausência de conduta direta, viola o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária para fins de cassação do registro ou diploma*". Aduz, ainda, que "*o abuso de poder praticado pelo titular da chapa, ao viciar a disputa eleitoral, contamina o resultado total, beneficiando ambos os seus integrantes de maneira indissociável*".

Por sua vez, em sede de contrarrazões (ID 10213743), a defesa argumenta que "*a moldura fática fixada na sentença não comporta reinterpretação em sede recursal para criar, artificialmente, imputação inexistente ao vice-prefeito*", concluindo que a sua exclusão "*revela medida juridicamente correta, inexistindo qualquer nulidade ou erro de julgamento a*



ser sanado".

A preliminar deve ser rejeitada.

É cediço que a Súmula nº 38 do Tribunal Superior Eleitoral preconiza a regra geral de que *"nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária"*.

Ocorre que a jurisprudência da Corte Superior firmou entendimento consolidado de que tal obrigatoriedade comporta **exceção nos casos em que a chapa representada não logra êxito no pleito**.

No caso vertente, os investigados figuraram como candidatos derrotados nas eleições municipais de 2024. Sendo assim, a imposição de sanção de cassação de registro ou diploma revela-se inócua. Afastada a possibilidade lógica e jurídica da cassação da chapa, remanesce no bojo da AIJE apenas a eventual discussão sobre a sanção de inelegibilidade e multa por eventual conduta vedada do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A inelegibilidade, contudo, ostenta caráter estritamente personalíssimo, exigindo prova de participação direta, indireta ou, ao menos, anuência com o ilícito. Como se extrai da petição inicial e da própria sentença, não foram atribuídas ao candidato a vice-prefeito, de forma individualizada, quaisquer condutas concretas atinentes ao abuso de poder apurado.

Nesse exato sentido e amoldando-se perfeitamente ao caso dos autos, colacionam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2016. [...] AIJE. Abuso do poder econômico. Ação ajuizada em desfavor de candidato a prefeito não eleito. Não inclusão da candidata a vice-prefeita no polo passivo. [...] Não imputação de condutas ilícitas à candidata a vice-prefeita. Litisconsórcio passivo. Prescindibilidade. Jurisprudência do TSE. [...]" (TSE - Ac. de 13/6/2023 no AgR-AREspE n. 060037663, rel. Min. Raul Araújo).

"Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Abuso de poder político. [...] Necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Improcedência. [...] 3. No caso concreto, há peculiaridades que não justificaram que o candidato a vice-prefeito figurasse no polo passivo da demanda, a saber: **a) a AIJE foi proposta em relação a candidato a prefeito não eleito, razão pela qual seria inócua a imposição de sanção de cassação de registro**, em face do suposto benefício do vice-prefeito, porquanto, nos termos da atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas eventuais hipóteses de indeferimento de registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito, deverá haver a convocação de novas eleições, não assumindo, assim, o cargo eletivo os segundos colocados no pleito majoritário; b) remanesce apenas a discussão sobre a declaração de inelegibilidade do autor da conduta afinal atribuída

Página 8 de 38



somente ao candidato a prefeito que tentou se reeleger, mas não logrou êxito; c) o Tribunal a quo foi categórico no sentido de que 'o objeto da demanda é unicamente a eventual declaração de inelegibilidade do recorrente [...] (candidato a Prefeito), haja visto que obteve a segunda colocação na disputa eleitoral; trata-se, pois, de sanção de caráter personalíssimo, que em nenhuma hipótese atingirá a esfera jurídica do Vice-prefeito, que não participou dos fatos apurados, razão porque é desnecessária a formação do litisconsórcio. [...]' (TSE - Ac. de 11/2/2020 no AgR-AI n. 51853, rel. Min. Sérgio Banhos).

Assim, considerando que a chapa não foi eleita e que inexistia qualquer imputação fática de conduta, participação ou anuência direcionada especificamente a LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO, revela-se juridicamente correta a sentença que reconheceu a sua ilegitimidade passiva.

Pelo exposto, **opina-se pela rejeição da preliminar de nulidade.**

3.2 Da revelia

O recorrente Deusimar Pereira de Amorim suscita com estirpe de preliminar a necessidade de reforma do julgado quanto à valoração das provas, aduzindo que a revelia decretada em desfavor dos investigados (despacho ID 10213666) deveria conferir aos fatos narrados na inicial uma "*presunção de veracidade qualificada*".

Sustenta que, diante de depoimentos contraditórios, o Juízo de origem não poderia ter aplicado o princípio *in dubio pro reo*, mas sim reconhecido que "*a revelia, neste contexto, deveria funcionar como um critério de ponderação, conferindo maior verossimilhança e peso probatório aos fatos narrados na inicial*" (ID 10213735).

Nas contrarrazões, o recorrido Suzano Lino Marques argumenta que a compreensão do recorrente não possui respaldo legal, especialmente pela natureza sancionatória da AIJE. Salienta, ainda, que a decretação da revelia decorreu de equívoco processual, pois "*a defesa de Suzano foi tempestivamente apresentada (...), tendo a ausência inicial de procuração configurado mera irregularidade formal, plenamente sanável*" (ID 10213743).

A preliminar não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que a decretação da revelia pelo Juízo *a quo* (ID 10213666), imediatamente após a certificação da ausência de procuração (ID 10213665), *revelou-se prematura*. À luz do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao feito eleitoral por força da Resolução TSE nº 23.478/2016, **verificada a irregularidade da representação, incumbe ao magistrado designar prazo razoável para que o vício seja**



sanado, e não decretar de plano a revelia.

Não obstante o vício procedimental, observa-se que não houve prejuízo aos investigados que ensejasse nulidade, uma vez que a magistrada, em audiência (ID 10213694), permitiu a produção das provas requeridas e a oitiva das testemunhas, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao asseverar que *"o interesse [é] de julgar o mérito, né, e não deixar o processo aí a mercê de formalidades"*.

No que tange ao mérito da preliminar, é cediço que o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC — a presunção de veracidade dos fatos — **não encontra terreno fértil nas ações que versam sobre interesses indisponíveis, como é o caso da AIJE**. A regularidade do processo eleitoral e a legitimidade do mandato popular são bens jurídicos que transcendem a esfera patrimonial das partes, impedindo que a ausência ou vício na contestação supra o ônus do investigador de produzir prova robusta e inequívoca.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE possui jurisprudência pacífica:

“Eleições 2020. [...] 3. Por força das exceções contidas no art. 345, I e II, do CPC, o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, **em regra, não se opera nas ações eleitorais, dada a indisponibilidade dos direitos em análise**, ainda mais quando estiver verificada pluralidade de réus, aos quais foi oportunizada ampla defesa. [...]” (Ac. de 16/10/2023 no AgR-REspEl n. 060114974, rel. Min. André Ramos Tavares - grifos próprios)

“Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2018. [...] 1. **Na ação que trata de interesses indisponíveis, a ausência de resposta não acarreta a aplicação dos efeitos da revelia**. [...]” (Ac. de 23/6/2020 na AIJE n. 060175222, rel. Min. Og Fernandes - grifos próprios)

Ante o exposto, **opina-se pela rejeição da preliminar.**

3.3 Da alegada ausência de fundamentação

O recorrente Suzano Lino Marques suscita a nulidade da sentença por violação ao art. 489 do Código de Processo Civil. Argumenta que a decisão padece de fundamentação adequada, pois *"impediu o controle sobre as razões que levaram à condenação"*, deixando de analisar pontos como a *"qualificação dos vínculos trabalhistas, a demonstração de justa causa nas demissões"*.

Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quanto à refutação do parecer do



Ministério Público de primeira instância e aos critérios para a fixação da multa no patamar máximo de R\$ 50.000,00, o que afrontaria os princípios da motivação e da proporcionalidade (ID 10213737).

O recorrido Deusimar Pereira de Amorim, em suas contrarrazões (ID 10213745), não apresentou insurgência específica quanto a este ponto.

A preliminar deve ser rejeitada.

Diferentemente do que sustenta o apelante, a higidez de uma decisão judicial não está condicionada ao exame exaustivo de cada tese ou prova apresentada, mas sim ao enfrentamento dos argumentos que, em tese, teriam o condão de infirmar a conclusão adotada pelo magistrado.

O dever de fundamentação, insculpido no art. 93, IX, da CF/88 e densificado no art. 489, § 1º, IV, do CPC, não obriga o julgador a responder a todos os questionamentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para alicerçar seu convencimento. No caso em tela, a sentença enfrentou a controvérsia central relativa à conduta vedada, sendo que a discordância da parte quanto ao resultado do julgamento ou à valoração das provas não se confunde com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, é firme a orientação do TSE:

“[...] 4. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. [...]” (Ac. de 11.5.2023 no AgR-RE-REspEI nº 060041061, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Quanto à dosimetria da multa, a fixação da sanção decorre do exercício do livre convencimento motivado do magistrado sobre a gravidade da conduta perante o caso concreto. A eventual reforma de tais valores é matéria que se confunde com o mérito recursal e nele será oportunamente apreciada, não ensejando, por si só, a nulidade do *decisum*.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício capaz de macular o ato judicial, **opina-se pela rejeição da preambular.**

3.4 Da validade das declarações escritas unilateralmente

O recorrente Suzano Lino Marques suscita preliminar de nulidade/desconsideração de documentos (IDs 123609879 e 122853088 no 1ºG; ID 10213637 no 2ºG), consistentes em declarações escritas de diversos cidadãos (Eide da Silva Martins, Edilson Santana de Souza, entre outros). Alega que tais documentos, por serem unilaterais,



violariam os princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, não possuindo valor probatório e devendo ser desentranhados dos autos (ID 10213737).

A preliminar deve ser repelida.

De plano, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa ou violação ao contraditório. Compulsando-se os autos, verifica-se que os referidos documentos foram coligidos ao feito de forma complementar à inicial (19/10/2024), **em momento anterior à contestação e à fase de instrução**. Portanto, foi oportunizada à parte requerida a ampla possibilidade de impugnação específica e de contraposição probatória durante todo o trâmite processual, o que afasta qualquer mácula ao devido processo legal.

No sistema de livre convencimento motivado, vigente no ordenamento pátrio, não há óbice à juntada de declarações unilaterais. Tais documentos, embora produzidos extrajudicialmente, possuem natureza de prova documental e sua força probante deve ser aferida em conjunto com os demais elementos de convicção.

O fato de serem declarações colhidas sem o crivo do contraditório imediato não impõe o seu desentranhamento, **mas apenas recomenda ao julgador cautela e prudência na sua valoração**. Nada impede que o conteúdo de tais declarações seja ratificado ou reforçado por outros meios de prova — como depoimentos testemunhais colhidos sob o pálio do contraditório judicial ou provas documentais — servindo legitimamente para alicerçar o convencimento do magistrado.

Nesse sentido, a irresignação do apelante quanto ao conteúdo e à conclusão obtida a partir desses documentos confunde-se com o próprio mérito recursal, momento em que a força de cada elemento probatório será pesada em face do conjunto fático. Inexistindo prova de falsidade ou de ilicitude na obtenção de tais documentos, a manutenção deles nos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, **opina-se pela rejeição da preambular**.

3.5 Da conexão com a AIJE nº 0600684-66.2024.6.27.0035, prevenção do relator e pedido de reunião dos recursos

O recorrido DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM, em suas contrarrazões (ID 10213745), suscita questão de ordem pública, pugnando pelo reconhecimento da conexão e prevenção em relação à AIJE nº 0600684-66.2024.6.27.0035, com a consequente reunião dos recursos para julgamento conjunto.

Argumenta, em síntese, que *"as duas ações envolvem o mesmo investigado principal: SUZANO LINO MARQUES, então Prefeito e candidato à reeleição, discutem abuso de poder político e econômico [...] e baseiam-se em fatos contemporâneos, inseridos*



no mesmo contexto eleitoral municipal". Sustenta que "a prova produzida em ambas as ações é complementar, não excludente, compondo um mesmo mosaico fático-jurídico".

Aduz, ainda, que "os recursos interpostos na AIJE nº 0600684-66.2024.6.27.0035 já se encontram sob a relatoria do Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, circunstância que atrai a prevenção, por identidade de partes, fatos e fundamentos jurídicos", requerendo a reunião dos feitos como "medida de coerência decisória, economia processual, segurança jurídica e prevenção de decisões contraditórias".

A preliminar não merece acolhimento.

De plano, afasta-se a evocada aplicação do instituto da conexão previsto no art. 55 do CPC/15, por ausência dos requisitos nele previstos, notadamente do "risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente".

No âmbito específico da legislação eleitoral, o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 determina a reunião para julgamento comum das ações propostas por partes diversas "sobre o mesmo fato":

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas **sobre o mesmo fato**, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que **as demandas versam sobre fatos distintos**, ainda que ocorridos no mesmo contexto das eleições municipais de 2024 em Aparecida do Rio Negro/TO.

Na presente AIJE nº 0600606-72.2024.6.27.0035, a causa de pedir fática cinge-se a: **1)** utilização irregular de prédios e servidores públicos municipais em campanha; **2)** uso irregular de servidores com ameaças e coações; **3)** benesses individuais a eleitores (uso de caminhão/caçamba); e **4)** modificação da agenda de pagamento dos salários dos servidores (antecipação). Os investigados são SUZANO LINO MARQUES e LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO.

Por outro lado, na AIJE nº 0600684-66.2024.6.27.0035, os fatos investigados são diversos: **1)** realização de evento "Rodeio Show de Paris" financiado com recursos públicos; **2)** propaganda irregular com discurso do Governador; **3)** uso indevido de servidor público estadual; **4)** ilicitude de pesquisa eleitoral; **5)** fraude na transferência de eleitores; **6)** impedimento de atos de campanha; **7)** exoneração de servidores com promessas de manutenção de salários; e **8)** compra de voto. Ademais, o polo passivo é outro: DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM; HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO (ROQUINHO); COLIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E LIBERDADE, composta pelos partidos (REPUBLICANOS/PDT/ Federação PSDB/CIDADANIA) e MÁRIO VINICIUS VIRGÍNIO VELOSO.



Portanto, não havendo identidade de fatos, não incide o dispositivo do art. 96-B da Lei das Eleições, **revelando-se inconveniente e tumultuária a reunião dos processos nesta fase.**

Quanto à alegada prevenção do relator, prevista no art. 260 do Código Eleitoral, impende destacar que a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral restringe sua aplicação aos feitos com aptidão para modificar o resultado do pleito:

Código Eleitoral - Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO MASSIVA DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência da regra prevista no art. 260 do Código Eleitoral alcança apenas os feitos que possam alterar o resultado das eleições, como é o caso dos autos, pois a procedência da ação pode resultar na alteração do resultado do pleito majoritário ocorrido no Município de

Cachoeira Alta em 2020. (...) AREspEl nº 060082536/GO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 03/05/2024 Publicação: 15/05/2024. (grifos próprios)

No caso vertente, a presente AIJE visa sancionar os investigados SUZANO LINO MARQUES e LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO, candidatos derrotados no pleito majoritário de 2024. As eleições foram vencidas justamente pela chapa composta pelo ora recorrido/investigante DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM.

Dessa forma, **a eventual procedência dos pedidos nesta ação, com a aplicação de sanções de inelegibilidade ou multa aos investigados não eleitos, não possui o condão de alterar o resultado das eleições ou a titularidade do mandato dos atuais gestores**. Ausente, pois, o risco de decisões conflitantes sobre a validade do pleito que justificaria a prevenção.

Ante o exposto, **opina-se pela rejeição da preliminar** e do pedido de reunião dos processos.



4. MÉRITO

Conforme os ensinamentos do doutrinador José Jairo Gomes, os fatos nos quais se assentam a causa de pedir da AIJE devem consubstanciar ilícitos de abuso de poder econômico, de autoridade, político ou dos meios de comunicação social. Busca-se, como objeto que lhe é característico, a decretação de inelegibilidade – provimento constitutivo positivo – do representado e dos demais que contribuíram para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelas condutas – provimento desconstitutivo.

Em complemento, esclarece o professor Walber de Moura Agra que o abuso do poder político, para fins eleitorais, dá-se "*mediante a utilização abusiva do munus público, influenciando o eleitorado com o intuito de obter votos para determinado candidato*" (2020, pág. 309). Por sua vez, conforme o mesmo autor, o abuso do poder econômico "*consiste na concessão de vantagens e benefícios a eleitores com nítido objetivo eleitoreiro*" (ibid., pág. 311).

Trata-se, portanto, de ação que investiga graves eventos no processo eleitoral, deturpadores dos princípios da legitimidade e normalidade das eleições, bem como da lisura do pleito, ainda que, na esteira de assentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE RESPE nº 139248/SP), não tenham, necessariamente, que propiciar a alteração do resultado das eleições para sua apuração e aplicação de penalidades.

No entanto, para o reconhecimento das mencionadas condutas abusivas, é imprescindível a comprovação robusta da sua ocorrência, ante a gravidade das sanções previstas na norma:

Direito eleitoral e processual civil. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. AIJE. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio. Teoria da asserção. Nulidade processual não verificada. Ausência de prova robusta. Recurso provido. (...) III Mérito 10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos. 11. **Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação.** Precedentes. IV Conclusão 12. Recurso especial eleitoral provido.” (TSE - Ac. de 9.5.2019 no REspe no 50120, rel. Min. Admar Gonzaga, red. designado Min. Luís Roberto Barroso). (grifos próprios)



Neste ponto, é imperioso ressaltar que *"prova robusta e inconteste"* relaciona-se com a capacidade probatória de demonstrar a ocorrência de *"prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições"*, afastando-se qualquer pretensão respaldada em conjecturas e presunções (Ac. de 19/9/2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça). Portanto, **não se trata necessariamente de prova extensa (quantidade), mas de prova segura e suficiente à formação do juízo condenatório (qualidade).**

A Corte Superior Eleitoral pontificou, ainda, que *"o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições."* (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006)

Além disso, para sua configuração, exige-se o *"emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas"* (TSE, AgR-RO 8044-83, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018) apto a *"influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos"* (AC nº 060034833, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25.02.2019).

Alfim, o TSE, no julgamento da AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: *"i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade; iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral"*.

Para melhor análise, os fatos serão examinados em tópicos.

4.1 **Da prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) e do abuso de poder político mediante demissão/assédio de servidores**

A controvérsia central do presente recurso gravita em torno da caracterização de conduta vedada e de abuso de poder político supostamente perpetrados pelo recorrido SUZANO LINO MARQUES, então Prefeito e candidato à reeleição, consistentes na perseguição sistemática, não renovação de contratos e demissão de servidores públicos temporários que não apoiavam o seu projeto político.

A sentença de primeiro grau reconheceu a prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 em razão da rescisão de contratos temporários após o pleito e antes

Página 16 de 38



da posse dos eleitos, aplicando multa de R\$ 50.000,00, mas julgou improcedente o pedido de cassação e inelegibilidade por entender não haver provas de que as ordens partiram do investigado ou que possuíssem gravidade para desequilibrar o pleito:

"Os depoimentos não demonstram de forma inequívoca que o investigado tenha dado ordens de exoneração por perseguição política em período eleitoral. De fato, as testemunhas pediram exoneração, e a alegação de perseguição para este fim não foram comprovadas, muito menos à ordem do investigado. As testemunhas não afirmam hora alguma que conversaram com o investigado a respeito da entrega de seus cargos. (...) Não obstante ao fato de inexistência de exonerações antes do pleito ou condução aos pedidos de exoneração por parte do investigado, há provas de que rescindiu contratos após o dia das eleições e antes da posse dos eleitos. (...) Não obstante tratar-se de uma conduta vedada, deve-se observar que a rescisão de contratos temporários ocorreu após as eleições, de forma que não houve qualquer possibilidade de influenciar ou desequilibrar o pleito. Analiso o caso com razoabilidade, pelo que entendo ser imperiosa a existência de lastro probatório substancial para caracterizar o abuso de poder político e econômico descrito na LC 64/90, apto a gerar sanções de cassação de mandato e inelegibilidade alterar a decisão legítima dos eleitores."

O recorrente DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM pugna pelo reconhecimento do abuso de poder político de extrema gravidade, enquanto o investigado SUZANO LINO MARQUES recorre pedindo o afastamento da multa, sob o argumento de que as rescisões possuíam justa causa ou trataram-se de pedidos voluntários, não havendo finalidade eleitoral comprovada.

Antes de adentrar na análise fático-probatória, impende realizar um enquadramento jurídico da matéria.

De plano, observa-se que, na petição inicial (ID 10213628), o investigante requereu precipuamente *"a procedência desta AIJE para condenar os investigados SUZANO LINO MARQUES e LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO na inelegibilidade decorrente da LC 64/1990, bem como para que sejam cassados os seus registros de candidaturas"*, não formulando pedido expresso de aplicação da multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, consubstanciando a Súmula nº 62/TSE. **Não configura julgamento extra petita a condenação por conduta vedada quando a inicial narra exatamente os mesmos fatos sob a roupagem de abuso de poder.** Confira-se:

"[...] Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Procedência. [...] 3. Nos termos da Súmula 62/TSE, '(o)s limites do



pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor'. 4. Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, '**(n)ão ocorre sentença extra petita quando o réu, representado por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, é condenado por conduta vedada em razão dos mesmos fatos que constituíram a causa de pedir na petição inicial**' [...]." (TSE, Ac. de 20/10/2023 no REspEl n. 060101183, rel. min. Benedito Gonçalves).

Superada essa premissa, cumpre destacar que **a conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições** (demitir sem justa causa na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos) **possui natureza objetiva**. Basta a subsunção do fato à norma, sendo prescindível a prova de finalidade eleitoreira, conforme pacificado pela Corte Superior:

"Eleições 2022. [...] Conduta vedada a agentes públicos. [...] 6. As condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições têm natureza objetiva: basta a subsunção dos fatos ao tipo legal, sendo desnecessária prova de intuito eleitoreiro ou potencialidade para desequilibrar o pleito, nos termos da jurisprudência desta Corte. [...]." (TSE, Ac. de 28/11/2025 no AgR-AREspE n. 060637615, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Isto é, comprovada a rescisão sem justa causa de contratos temporários no período proscrito, configurada está a infração, atraindo a sanção pecuniária, ressalvadas apenas as exceções estritas do próprio dispositivo:

Art. 73 Omissis

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Página 18 de 38



e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (grifos próprios)

Neste ponto específico, assiste parcial razão ao investigado quando aduz que algumas exonerações recaíram sobre ocupantes de cargos em comissão, o que encontra guarida na exceção do art. 73, V, "a", da Lei 9.504/97. É o caso demonstrado no DOE nº 695 (ID 10213624), de 5 de julho de 2024, que traz a exoneração a pedido de José Carlos Pereira dos Reis e Nara Borges Bezerra Costa.

Todavia, a realidade que exsurge de forma cristalina dos autos é o uso sistemático de demissões, não renovações de contratos temporários e ameaças contra servidores subalternos como ferramenta de retaliação política.

A inicial aponta perseguição aos servidores Maísa Silva Capistrano, Thalynne Silva Pereira, Ivanete Sousa Ribeiro, Daiane Rodrigues da Silva Lino e Luciana da Silva Carvalho.

Em relação à servidora Maísa Silva Capistrano, consta ata notarial (ID 10213604) certificando diálogo de *WhatsApp* com Célia, Diretora do CMEI, ocorrido em fevereiro de 2024. A diretora afirma textualmente: "Então Maisa lamento em te dizer, mais infelizmente apos a nossa conversa **chegou ao ouvido do prefeito que você não o apoia** e contou tudo ao vereador Misael. **Com isso o prefeito decidiu não renovar o seu contrato.**" A autenticidade desse documento não foi alvo de dúvida razoável.

Embora o fato tenha ocorrido antes do período de três meses que antecede o pleito, tal lapso temporal não afasta a configuração do ilícito para fins de abuso de poder político, pois, consoante o TSE, a limitação temporal diz respeito apenas à incidência da multa da conduta vedada objetiva, mas não blindo o gestor contra o reconhecimento do abuso:

“Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Servidores temporários. Contratação em ano eleitoral. Demissão após o pleito. Abuso de poder político. [...] 2. A Corte Regional reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que a contratação de servidores e a antecipação de contratos em ano eleitoral visou angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares, assim como evitar a prática de conduta vedada durante o prazo legalmente estimado. [...] 4. A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. **O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, ‘mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se**



registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido' [...] e 'a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores' [...]" (Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no mesmo sentido o Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (grifos próprios)

O doutrinador Walber de Moura Agra leciona que o abuso do poder político dá-se "*mediante a utilização abusiva do munus público, influenciando o eleitorado com o intuito de obter votos para determinado candidato*" (2020, pág. 309). A não renovação de contrato calcada explicitamente no "não apoio" ao prefeito revela viés puramente punitivista e aparelhamento da máquina. **Ressalta-se que a diretora não detinha competência para o ato, e a própria mensagem imputa a decisão diretamente ao Prefeito.**

O *modus operandi* restou fartamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo (ID 10213694). A **testemunha Thalynne Silva Pereira**, ao justificar seu pedido de exoneração, relatou ser vítima de assédio no ambiente de trabalho:

[06:55] Dr. Edson: Como que era o comportamento da Célia em relação aos servidores que não apoiavam a reeleição do Suzano?

[07:05] Thalynne: **Ah, ela tratava a gente com total indiferença. Total indiferença.**

[07:11] Dr. Edson: Só a você ou os outros também?

[07:13] Thalynne: **Não, os outros que não apoiavam. Agora, os que apoiavam era bem tratado, era... ela tratava bem amigável, com bastante educação, simplicidade, humildade. Agora a gente, não.**

[07:27] Dr. Edson: Ela comentava sobre a autonomia ou a autoridade atribuída pelo Suzano a ela pra...

[07:35] Thalynne: **Ela deixava bem claro na escola, que tudo que acontecia ali o ex-prefeito tava ciente e que ela tinha total carta branca pra tanto admitir ou demitir qualquer funcionário.**

(...)

[10:43] Thalynne: Não, como ela... como eu mesmo falei, ela era praticamente a porta-voz dele, né? Então ela começava a falar, ele sempre ficava ali calado e ele só concordava com tudo que ela falava.

[10:55] Dra. Rosa Maria Coelho de Carvalho: **Ele concordava? Nessa visita.**

[10:58] Thalynne: **Sim.**

[11:00] Dra. Rosa Maria Coelho de Carvalho: Eh, você participava dessas reuniões que tinham de alinhamento no CMEI?

[11:06] Thalynne: Participava de algumas. Não de todas.
(grifos próprios)

A propósito, considerando a gravidade do relato, sugere-se a extração de cópias e remessa ao Promotor Eleitoral com atuação na Zona de origem para apuração de eventual crime de assédio eleitoral materializado no art. 300 do Código Eleitoral por parte da Diretora Célia, caso ainda não investigado.

A falácia da tese defensiva de que as rescisões decorriam do mero término da vigência cai por terra diante da prova documental do ID 10213626 (DOE nº 695 suplementar, de 05/07/2024), que comprova a contratação de diversos servidores, inclusive para o cargo de cuidador, monitor escolar, professora 30h e professor auxiliar 20h, lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, denotando clara necessidade do serviço, incompatível com as dispensas/não prorrogações punitivas:

EIRA, 05 DE JULHO DE 2024 - No 695 - SUPLEMENTO

contratuais a pedido;
Considerando a necessidade de dar continuidade ao serviço público afim de não prejudicar o atendimento de qualidade aos munícipes.

RESOLVE:

Art. 1º - Contratar a partir desta data os servidores abaixo relacionados:
Maria Eduarda Araújo de Moura, cuidadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Gisele Pires Azevedo, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Marciano Brito da Silva, motorista de veículo leve, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Gemima Mendes Cardoso, monitora escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Patrícia de Oliveira Brito, cuidadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Vivian Tavares Alves, cuidadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Maria de Fátima Teles de Oliveira, professora 30h, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Thiago Ferreira Xavier, motorista de veículo pesado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde;
Ingrid Silva Rodrigues, cuidadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Silas Brasil dos Santos Coelho, motorista de veículo pesado, lotado na Secretaria Municipal de Saúde;
Salette Almeida Xavier, professora auxiliar 20h, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Keila Alves Costas, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;
Marcos André Rocha Instalino, motorista de veículo leve, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Janai de Sousa Mesquita, auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Administração;
Edna Costa Ferreira, auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Hellen Yane Sousa Lustosa, assistente administrativo, lotada na Secretaria de Administração;
Eva Batista da Silva, cuidadora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Roberto Nascimento Caires, auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Administração;
Mateus Almeida Coelho, assistente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde;
Alessandra Silva Santos Pereira, professora auxiliar 20h, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Anna Elisabeth da Mota Paes Brito, monitora escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Josivan Pereira Da Silva, motorista veículo leve, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Goiandira Augusta Xavier Lino, professora auxiliar 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Suiane Vitorino Martins, professora auxiliar 20 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Aprofundando a ilicitude para dentro do período eleitoral e pós-eleitoral imediato, os autos trazem a ata notarial (ID 10213639) com áudios de 19/09/2024 (período proscrito), onde a servidora Cláudia do RH conversa com a servidora Eide da Silva Martins sobre sua rescisão. Consulta ao Portal da Transparência confirma que Eide exercia o cargo de professor 40h por contrato temporário com admissão em 1/08/2023.

Sendo praxe do município a contratação semestral (comprovado pelo DOE nº 695 de 5 de julho de 2024, ID 10213624, que “*prorrogou os contratos temporários firmados para o desempenho de atividades de professores, cuidadores, monitores e outros profissionais*” até 31/12/2024), a rescisão em setembro caracteriza dispensa SEM JUSTA



CAUSA no período vedado (art. 73, V).

Ademais, constam declarações unilaterais (IDs 10213640 a 10213647) dos servidores temporários Edilson Santana de Souza, Luiza Alves de Oliveira Sousa, Luciana da Silva Carvalho, Guilhermino Silva Santana, Jorge Rodrigues Barbosa, Luzinete Batista Moura e Moizeis Gomes Ferreira, afirmando terem sido sumariamente demitidos em 10/10/2024 (logo após as eleições e antes da posse) por não apoiarem a reeleição.

A arguição da defesa de que tais documentos devem ser desentranhados é infundada. A impugnação à sua autenticidade só ocorreu extemporaneamente nas alegações finais (ID 10213700, pág. 9, “*II.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE DECLARAÇÕES ESCRITAS. NECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO E DESCONSIDERAÇÃO*”), operando-se a preclusão, sendo os documentos autênticos nos moldes do art. 411 do CPC. **Quanto à veracidade do conteúdo, o ônus da prova foi suprido pelo investigador por meio de cruzamento de dados e prova oral.**

A testemunha Luciana da Silva Carvalho (uma das declarantes) confirmou sob contraditório (ID 10213694 - ata da audiência - [link](#)):

[00:00:30] Dr. Edson: Obrigado Excelência, obrigado Luciana. Eh... Luciana, nós estamos aqui pra falarmos um pouco sobre ainda sobre as eleições de 2024. No seu depoimento anterior, você informou que foi servidora do município de Aparecida e que, em determinado momento, foi desligada do município. Você pode dizer em que circunstâncias que foi esse desligamento seu?

[00:01:03] Luciana: Foi após as eleições... que eu apoiei o candidato contrário do Suzano.

[00:01:10] Dr. Edson: **O desligamento foi após as eleições?**

[00:01:12] Luciana: **Sim.**

[00:01:13] Dr. Edson: Mas foi em decorrência do não apoio ao candidato Suzano?

[00:01:18] Luciana: Sim.

[00:01:19] Dr. Edson: **Você recebeu seus direitos?**

[00:01:21] Luciana: **Não.**

[00:01:23] Dr. Edson: Não?

[00:01:24] Luciana: A gente entrou na... na justiça, num processo judicial já.

[00:01:28] Dr. Edson: Então você... você falou "a gente". Teve mais servidores que ajuizaram a ação?

[00:01:33] Luciana: Teve sim.

(...)

[00:02:33] Dr. Edson: **Esses que não receberam, são... apoiavam o Suzano ou o Deusimar?**



[00:02:40] Luciana: **O Deusimar.**

[00:02:41] Dr. Edson: Apoiavam o Deusimar?

[00:02:42] Luciana: Isso.

(...)

[00:03:12] Dr. Edson: **Como que era o relacionamento seu com a Célia?**

[00:03:16] Luciana: Antes... era até... amigável assim, sabe? Mas depois... que eu decidi, passou a ser meio indiferente. Piadinhas, não me cumprimentava, falava que eu era ingrata, que cuspino [sic] no prato que comi, coisa assim.

[00:03:35] Dr. Edson: Certo. Tinha cobrança pra que os servidores declarassem apoio pro Suzano?

[00:03:41] Luciana: Tinha sim.

[00:03:42] Dr. Edson: Como que eram... como que acontecia essa... essa cobrança?

[00:03:46] Luciana: **Falava que se a gente não apoiasse o prefeito Suzano, a gente ia ser demitida, a gente ia ser mandada embora.**

[00:03:53] Dr. Edson: Quem falava isso?

[00:03:54] Luciana: **A Célia e o vários outros servidores, a Brenda, que é sobrinha de Célia...**

[00:04:00] Dr. Edison Fernandes de Deus: Falavam abertamente isso?

(...)

[00:04:20] Dr. Edison Fernandes de Deus: **No seu... no seu entendimento, o Suzano conhecia essa realidade lá?**

[00:04:25] Luciana: Conhecia sim. Em alguns momentos ele passou lá e falava que sabia de tudo que acontecia no CMEI Aquarela. Palavras dele. Numa reunião que ele fez, participou de eventos lá na escola, que ele participou, ele falou.

(...)

[00:04:39] Dr. Edison Fernandes de Deus: Em algum momento a Célia chegou a dizer que... precisava de vocês realmente fazendo postagens, redes sociais, essas coisas?

[00:04:50] Luciana: Sim.

[00:04:52] Luciana: Exigia que a gente falava que a gente era servidora da... da escola e a gente era obrigada a postar, a gente era servidora da prefeitura, a gente tinha que postar. Nas nossas redes sociais privadas.

[00:05:03] Dr. Edison Fernandes de Deus: Era obrigado, né?

[00:05:04] Luciana: Isso.

[00:05:05] Dr. Edison Fernandes de Deus: **Tinha ameaça do tipo "se não postar vai ser exonerada"?**

[00:05:09] Luciana: **Uhum. Isso.**

(...)



[00:17:43] Dra. Marcella Ayres Alfonso Cavalcante: Isso? Essa... essa foto, ela foi tirada antes ou depois do expediente?

[00:17:50] Luciana: Depois do expediente, depois das cinco.

(...)

[00:18:47] Dra. Marcella Ayres Alfonso Cavalcante: **Tá. Você foi demitida quando? Você foi... exonerada quando?**

[00:18:52] Luciana: **Em outubro.**

[00:18:54] Dra. Marcella Ayres Alfonso Cavalcante: Então... depois da sua manifestação foi agosto, setembro, em outubro você foi exonerada. Foi só três meses.

[00:19:03] Luciana: Isso.

[00:19:04] Dra. Marcella Ayres Alfonso Cavalcante: **Teu contrato terminaria quando?**

[00:19:06] Luciana: **Dia 31 de dezembro.** (grifos próprios)

Neste ponto, registra-se que pesa em favor da credibilidade da testemunha o processo nº 0001620-47.2024.8.27.2728, ajuizado em 25/11/2024, em curso no Juizado Especial da Fazenda Pública, pela testemunha contra a municipalidade, versando sobre rescisão de contratos administrativos (fonte: [consulta pública no TJTO](#))

A fragilidade da tese defensiva — calcada na escusa de que os desligamentos decorreram do mero término do prazo contratual ou de pedidos voluntários de exoneração — é frontalmente infirmada pelas próprias testemunhas arroladas pelos investigados.

Em juízo, a testemunha Rafaela de Souza Santana (ID 10213694 - ata da audiência - [link](#)), em que pese sua tentativa de negar a ocorrência de retaliações ou debates políticos no ambiente de trabalho, apresentou relato eivado de contradições que, inadvertidamente, confirmam o clima de coação institucional. Ao justificar a motivação para a fotografia em massa de servidores no ginásio municipal, declarou:

[00:06:22] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448): Ela, você comentou sobre boatos que aconteciam lá na Aquarela e aí que em razão disso vocês foram tirar aquelas fotos para mostrar que vocês apoiavam realmente o prefeito Suzano. É... O que eram esses boatos? Você pode falar algo? Como que aconteceram esses boatos?

[00:06:40] Testemunha (Rafaela de Souza Santana): **É porque assim, a gente tinha que declarar um apoio, né?** E a gente... e aí sempre tinha os boato dos... das pessoas, dos outros, né, que falava que... que às vezes o funcionário era obrigado a fazer isso e aquilo, e a gente só quis provar mesmo que não era. Era sempre por livre e espontânea vontade, a gente apoiar a pessoa que deu oportunidade de emprego pra nós.

[00:07:05] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448): Então realmente naquele momento lá existia a



conversa, o burburinho, os boatos de que os servidores eram obrigados a tirar foto e se declarar nas redes sociais, é isso?

[00:07:18] Testemunha (Rafaela de Souza Santana): Na rua sim.

[00:07:20] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448): Lá no CMEI também?

[00:07:22] Testemunha (Rafaela de Souza Santana): **Não. A gente nem falava de política dentro do serviço.**

[00:07:27] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448): **Certo. Eu não consegui compreender de quem foi a iniciativa para tirar a foto lá do ginásio. Você pode esclarecer?**

[00:07:37] Testemunha (Rafaela de Souza Santana): **Foi um grupo de pessoas. Mas eu era uma dessas pessoas.**

[00:07:42] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448): Você era uma dessas pessoas. E aí você, como que você articulou isso? Foi através do grupo de WhatsApp ou na reunião de planejamento?

[00:07:51] Testemunha (Rafaela de Souza Santana): **Não, a gente não criou o grupo de WhatsApp nem foi falado isso dentro do serviço. A gente falava com as pessoas mesmo, convidando quem quisesse ir,** que a gente ia reunir tal horário no parque e tal. Quem quisesse ir por livre e espontânea vontade, sem pressão de nada. (grifos próprios)

Mais contundente, porém, é a confissão das testemunhas de defesa acerca da vigência dos contratos temporários, o que fulmina o argumento de que as rescisões ocorridas em setembro e outubro seriam desdobramentos naturais do fim do pacto laboral. A testemunha **Magnalva Bezerra de Castro Evangelista Marques** (ID 10213694 - ata da audiência - [link](#)), coordenadora pedagógica, foi categórica ao elucidar a praxe administrativa da gestão:

[00:04:54] Advogada da Parte Investigada (Dra. Rosa Maria Coelho de Carvalho OAB/TO nº 13.730): Magna, você como coordenadora pedagógica, você sabe me dizer como que funcionava os contratos dos professores da educação? Qual era a validade, como que era... você sabe me informar?

[00:05:07] Testemunha (Magnalva Bezerra de Castro Evangelista Marques): Sim, é porque eu também trabalhei muito tempo como contrato, né? **A gente é contratado no período eh... normalmente é fevereiro, que é o início das aulas, né? A gente é contratado e quando chega normalmente final de junho é... é finalizado o contrato. Então a gente volta em agosto, renova o contrato até dezembro.**

[00:05:32] Advogada da Parte Investigada (Dra. Rosa Maria Coelho de Carvalho OAB/TO nº 13.730): Ah... na gestão do Suzano era feito dessa forma todos os anos?



[00:05:39] Testemunha (Magnalva Bezerra de Castro Evangelista Marques):
Sim, sim. (grifos próprios)

A mesma sistemática foi peremptoriamente ratificada pela testemunha **Cláudia Alves Pinheiro** (ID 10213694 - ata da audiência - [link](#)), então Diretora de Recursos Humanos do Município, que ao ser questionada sobre a vigência contratual na educação, respondeu:

[06:19] Advogada da Parte Investigada (Dra. Rosa Maria Coelho de Carvalho OAB/TO nº 13.730): Eh... as as contratações da educação, no caso de eh professoras, cuidadoras, ASGs, como que funcionava o contrato temporário deles? Era qual a vigência?

[06:33] Testemunha (Cláudia Alves Pinheiro): Na educação.

[06:35] Advogada da Parte Investigada (Dra. Rosa Maria Coelho de Carvalho OAB/TO nº 13.730): Isso, na educação.

[06:36] Testemunha (Cláudia Alves Pinheiro): **Fevereiro a 30 de junho e de agosto a dezembro.**

[06:42] Advogada da Parte Investigada (Dra. Rosa Maria Coelho de Carvalho OAB/TO nº 13.730): **Sempre foi assim todos os anos?**

[06:45] Testemunha (Cláudia Alves Pinheiro): **Todos.** (grifos próprios)

Ora, se os contratos foram renovados em agosto com termo final previsto para dezembro de 2024, a demissão de servidores nos meses de setembro, outubro e novembro configura, insofismavelmente, quebra antecipada de contrato, caracterizando a demissão sem justa causa no período vedado.

Por fim, a justificativa apresentada pela testemunha da ausência de justa causa, imputando aos próprios servidores a iniciativa das demissões no período eleitoral, não parece plausível diante das normas que regem a Administração Pública. Indagada sobre como se materializavam as exonerações, declarou:

[09:48] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448):: Desde junho do ano passado até 31 de dezembro do ano passado. Você era responsável pelo RH. **Como que materializava a demissão ou o pedido de exoneração? Como que acontecia isso? Era você que que exonrava, demitia? Como que acontecia?**

[10:11] Testemunha (Cláudia Alves Pinheiro): Geralmente nesse período, né, naquele período eleitoral, eh a regra a gente não podia fazer essas demissões, essas rescisões de contrato. **E muita gente foram até nós e fez esse pedido pra de rescisão de contrato. Uns eram feitos através de documento, outros a gente só ficava sabendo por pela rua mesmo, por foto que era que foi muito veiculado. Fulano pediu eh pediu demissão e foi mais ou menos assim que aconteceu.**



[10:55] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448):: Tá. Então você recebia algum documento para proceder aí a essas demissões e exonerações, é isso?

[11:04] Testemunha (Cláudia Alves Pinheiro): **Alguns servidores procuravam o RH com já com seu ofício pronto pedindo essa rescisão do contrato. Alguns sim, outros nem ia lá.**

[11:17] Advogado do Investigante (Dr. Edison Fernandes de Deus OAB/TO nº 1.448):: Tá. A quem você se reportava quando ia fazer publicação no diário oficial, essas coisas? A quem quem era seu superior hierárquico na gestão?

[11:30] Testemunha (Cláudia Alves Pinheiro): Eh eu como diretora de de RH, eh **todos os secretários dos fundo, das pastas, eles passava a folha de pagamento pra mim falando o que que eu tinha que fazer, certo? E já vinha na folha de pagamento as coisas, as orientações que eu tinha que passar pra folha de pagamento.** E sobre publicações e sobre as publicações tinha uma pessoa específica que ficava cuidava das publicações. (grifos próprios)

O regime jurídico administrativo calca-se em princípios como o da legalidade e da formalidade dos atos administrativos. A alegação de que a municipalidade rescindia contratos precários de servidores porque "*ficava sabendo pela rua*" ou "*por fotos*", sem qualquer procedimento ou documentação formal, não é apenas juridicamente inverossímil, como afrontosa. **Causa espécie que a defesa não tenha colacionado aos autos um único ofício, requerimento ou documento formal que comprovasse o alegado "pedido de exoneração" por parte dos servidores retaliados.** Ausente tal prova, cuja produção era ônus exclusivo dos investigados (art. 373, II, do CPC), **a demissão em massa reveste-se da pecha de arbitrariedade, concretizando a ausência de justa causa reclamada pelo tipo proibitivo do art. 73, V, da Lei das Eleições.**

A pá de cal sobre a tese defensiva advém da verificação do [Portal da Transparência do Município de Aparecida do Rio Negro](#): os servidores EDILSON SANTANA DE SOUZA - data de admissão: 01/01/2022 - cargo: brigadista; LUIZA ALVES DE OLIVEIRA SOUSA - data de admissão: 01/02/2024 - cargo: professor 30 h; LUCIANA DA SILVA CARVALHO (testemunha ouvida em juízo) - data de admissão: 01/02/2024 - Cargo: auxiliar de serviços gerais; GUILHERMINO SILVA SANTANA - data de admissão: 01/01/2022 - cargo: motorista de veículo leve; JORGE RODRIGUES BARBOSA - data de admissão: 01/02/2024 - cargo: motorista de veículo leve; LUZINETE BATISTA MOURA - data de admissão: 01/02/2024 - cargo: auxiliar de serviços gerais; MOIZEIS GOMES FERREIRA - data de admissão: 01/03/2023 - cargo: agente de resíduos sólidos (todos contratados temporários) **constam regularmente na folha de pagamento de outubro/2024, mas desaparecem da folha de novembro/2024.**

Logo, restou matematicamente provado o elemento objetivo do art. 73, V, da



Lei nº 9.504/97: o encerramento do vínculo (demissão) ocorreu durante o período vedado (após a eleição e antes da posse). A jurisprudência do TSE é implacável nestes casos:

“Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. [...] **Servidores temporários. Contratação em ano eleitoral. Demissão após o pleito. Abuso de poder político.** [...] 2. A Corte Regional reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que a contratação de servidores e a antecipação de contratos em ano eleitoral visou angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares, assim como evitar a prática de conduta vedada durante o prazo legalmente estimado. [...] 4. **A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no mesmo sentido o Ac. de 26.2.2019 no RESpe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (grifos próprios)

E mesmo nos casos em que houve aparente rescisão a pedido do servidor, a comprovação do cenário de assédio eleitoral reiterado nos depoimentos atrai a proscrição do art. 73, V, na medida em que a conduta nele narrada inclui *"ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional"*.

Impende registrar, por apego à técnica, que tais condutas — perpetradas após o pleito — não podem ser enquadradas como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), visto que esta exige a ocorrência do fato até a data da eleição, com o dolo específico de obter o voto (TSE, Ac. de 29/10/2024 no RO-EL n. 060163253, rel. Min. André Mendonça).

No entanto, o somatório dos fatos (perseguição, assédio para publicações em redes sociais, ameaças de prepostos agindo em nome do alcaide, rescisões injustificadas e demissões em massa pós-pleito por revanchismo) desborda da mera infração administrativa. A anuência e ciência do recorrido **SUZANO LINO MARQUES** restaram comprovadas pelas testemunhas e pela própria execução administrativa dos atos de exoneração em período proscrito. Configura-se, assim, insofismável abuso de poder político provido de extrema gravidade, capaz de conspurcar a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, **o parecer é pela manutenção da multa aplicada ao recorrido SUZANO LINO MARQUES pela prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei 9.504/97**, uma vez que não houve pedido recursal por seu agravamento, **e pelo provimento do recurso do investigador para, reconhecendo a prática de abuso de poder político de viés grave e sistêmico, aplicar ao investigado a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90.**

4.2 **Demais alegações de abuso de poder político e econômico**

O recorrente DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM insurge-se, ainda, contra a parcela da sentença que julgou improcedentes as alegações de abuso de poder político e econômico fundadas no suposto uso de prédios públicos para reuniões de campanha, na utilização de veículos da prefeitura para fretes particulares e na antecipação do pagamento de salários de servidores.

A despeito da argumentação recursal, neste ponto específico, **razão assiste ao magistrado de piso, não merecendo reparos a sentença vergastada.**

No que tange à alegada utilização irregular do ginásio municipal para a realização de fotografias e reuniões de servidores com fins eleitorais, o juízo *a quo* assentou corretamente a ausência de tipicidade e de provas de coerção por parte do titular do Executivo para aquele ato específico, consignando que:

Quanto a alegação de se tratar de prédio público, a reunião de eleitores em bem comunitário pertencente ao Poder Público não constitui, por si só, ato ilícito por não se enquadrar na vedação contida no art. 37 da Lei n.º 9.504/1997. O abuso de poder político se caracteriza quando a autoridade política, que detém o poder, utiliza sua posição hierárquica para influenciar os eleitores, em detrimento da liberdade de voto, causando com isso um desequilíbrio no pleito, não sendo a espécie discutida nos autos. Conforme já exposto, não há provas de que a reunião tenha sido efetivada por ordem do investigado.

De igual modo, no tocante à utilização de caminhões e maquinário da prefeitura, o acervo probatório revelou-se insuficiente para atestar o desvio de finalidade. Os registros audiovisuais colacionados não evidenciaram o favorecimento de particulares em troca de apoio político. A sentença analisou a prova nos seguintes termos:

É fato notório que nos municípios da 35ª ZE, os caminhões da Prefeitura realizam pequenos fretes para trabalhadores rurais. Aliás, esta prática não se restringe à 35ª ZE. Não obstante, para a caracterização do ilícito eleitoral, deve haver comprovação de utilização de veículo público para objetivos particulares dentro do ano eleitoral. Os vídeos não conseguiram comprovar que se trata de fretes particulares, ou que a carga era particular, nem mesmo para onde estaria sendo levada. Os indícios apontam para o trabalho de rotina normal da prefeitura, conforme relatado pela testemunha. Quanto aos Id's 122803086, 122803087 e 122803088, são muito frágeis e não demonstram o nexo causal necessário para confirmar a entrega de materiais pela prefeitura a eleitores.

Por fim, quanto à alteração na data de pagamento dos servidores, restou

Página 29 de 38



demonstrado na instrução processual que a medida não consubstanciou inovação voltada a angariar dividendos eleitorais na véspera do pleito, mas sim a continuidade de uma praxe administrativa da gestão. A sentença concluiu de forma escoreita:

Os investigadores não trouxeram provas de que a antecipação ocorreu exclusivamente no período eleitoral. O pagamento antecipado de salários durante toda a gestão não configura ato eleitoral com abuso de poder político ou econômico, vez que a prática foi realizada durante todo o mandato.

Corroborando a inviabilidade de condenação por tais fatos, adota-se integralmente a manifestação exarada pelo Ministério Público Eleitoral atuante no 1º grau, que, com precisão técnica, esgotou a análise desses tópicos:

Quanto ao uso de veículos públicos para transporte de materiais, a prova testemunhal esclareceu que se tratava de cascalho destinado à manutenção de vias públicas, no âmbito dos serviços regulares de conservação urbana. O próprio motorista do veículo, ouvido sob compromisso, foi categórico ao afirmar que jamais transportou materiais para residências particulares ou para fins eleitorais. A acusação, por sua vez, não conseguiu apresentar qualquer prova concreta do alegado favorecimento, limitando-se a especulações baseadas em fotos que não demonstram o destino final dos materiais.

A questão da antecipação salarial também merece consideração cuidadosa. Os depoimentos foram unânimes em confirmar que essa prática existia desde o início da gestão de Suzano Lino Marques, muito antes do período eleitoral de 2024. Não houve qualquer alteração de padrão ou inovação que pudesse sugerir finalidade eleitoral. Trata-se, na verdade, de política administrativa que beneficia todos os servidores indistintamente, sem qualquer critério de adesão política ou eleitoral.

É preciso lembrar que os serviços públicos não param durante as eleições. O administrador público continua com o dever de manter em funcionamento os serviços essenciais, realizar obras de manutenção urbana, pagar os servidores e tomar todas as decisões administrativas necessárias ao bom andamento da máquina pública. Pretender que toda atividade administrativa no período eleitoral seja vista com suspeição seria inviabilizar o próprio funcionamento do Estado.

Deste modo, à míngua de provas robustas que demonstrem a gravidade e o desvio de finalidade eleitoral específicos relativos ao uso do ginásio, dos caminhões e à data de pagamento da folha salarial, **a manutenção do juízo de improcedência quanto a estas condutas específicas é medida que se impõe**, restringindo-se o reconhecimento do abuso de



poder político à sistemática de demissões e coações de servidores temporários, conforme fundamentado no tópico anterior.

4.3 Da gravidade das condutas

Para a imposição das severas sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64/1990 (art. 22, XVI) exige que se considere apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato, e não necessariamente a potencialidade de alterar o resultado da eleição.

De fato, após as alterações introduzidas pela LC nº 135, de 4 de junho de 2010, na LC nº 64/1990, não se exige mais a potencialidade de a conduta ilícita alterar o resultado da eleição para a configuração do ato abusivo, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (LC nº 64/1990, art. 22, XVI).

Sobre a aludida mudança legislativa, traz-se à baila relevante conclusão apresentada pela à época Ministra do eg. TSE Luciana Lóssio em voto condutor proferido no AgR-RESPE nº 259-52/RS, publicado no DJe de 14/08/2015:

(...) deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. **Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.**

Quanto à gravidade em si, a ilustre jurista ressaltou que esta deve ser compreendida como:

(...) um juízo de desvalor do resultado de determinada conduta (além do juízo de desvalor da ação em si, realizada pela lei em abstrato), **no sentido de que a conduta afetou in concreto, como resultado, a igualdade de oportunidades entre os candidatos (não o resultado da eleição), isto é, a isonomia de meios da disputa entre candidaturas.**

Dessa forma, conforme obtemperado por José Jairo Gomes ao abordar a questão em testilha, não é preciso provar que o ato abusivo influenciou concretamente os eleitores a votar no candidato beneficiado ou a repudiar o seu concorrente. **É suficiente que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, ou seja, que a**



conduta tenha probabilidade de afetar a paridade de armas entre os candidatos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado em si mesmo e de suas circunstâncias (2023, p. 660).

Conforme as análises anteriores, as irregularidades eleitorais que se delinearam com maior clareza no caso em apreço foram aquelas relacionadas à utilização indevida da máquina administrativa para coagir servidores à submissão política, culminando em rescisões contratuais punitivas e demissões sumárias notadamente em período proscrito.

A jurisprudência do eg. TSE orienta que *"para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições"* (Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça).

No presente caso, o abuso de poder restou configurado a partir da soma de condutas objetivamente comprovadas, satisfazendo tanto o aspecto qualitativo quanto o quantitativo exigidos pela jurisprudência eleitoral.

Do ponto de vista qualitativo, a conduta revela elevada reprovabilidade, consubstanciando grave desvio de finalidade. O poder hierárquico e a gestão de recursos humanos da municipalidade foram subvertidos para forçar o apoio à candidatura da situação e punir dissidências. O núcleo do abuso de poder restou inequivocamente comprovado no caso da servidora Máisa Silva Capistrano, mediante ata notarial (ID 10213604) que atesta a rescisão contratual como retaliação direta e explícita à falta de apoio político, corroborando a prova oral sobre o cenário de pressão institucional.

Sob o aspecto quantitativo, a dimensão do ilícito evidencia-se pela multiplicidade de rescisões contratuais operadas no período proscrito, em ofensa direta ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Conforme demonstrado nos autos, a praxe administrativa da municipalidade consistia na contratação temporária com vigência semestral, fato objetivamente comprovado pelo Diário Oficial do Município nº 695, de 5 de julho de 2024 (ID 10213624).

A despeito dessa vigência preestabelecida, o acervo probatório atesta a rescisão sem justa causa de diversos contratos durante o período vedado. Em relação às servidoras Thalynne Silva Pereira e Ivanete Sousa Ribeiro, a prova testemunhal colhida em juízo é consonante com os demais relatos trazidos ao feito, confirmando os desligamentos. No caso da servidora Luciana da Silva Carvalho, a prova testemunhal é corroborada pela existência do processo nº 0001620-47.2024.8.27.2728, ajuizado em 25/11/2024 contra a municipalidade, o qual evidencia a materialidade da rescisão no período proscrito, tendo a servidora que buscar em juízo o recebimento das verbas rescisórias correlatas. A situação da servidora Eide da Silva Martins, por sua vez, restou comprovada mediante a ata notarial colacionada no ID 10213639.



Soma-se a isso a situação dos servidores Edilson Santana de Souza, Luiza Alves de Oliveira Sousa, Luciana da Silva Carvalho, Guilhermino Silva Santana, Jorge Rodrigues Barbosa, Luzinete Batista Moura e Moizeis Gomes Ferreira. Constan nos autos declarações unilaterais informando que foram sumariamente demitidos em 10/10/2024 — logo após as eleições e antes da posse — sob a justificativa de não apoiarem a reeleição. **A materialidade da quebra do vínculo no meio da semestralidade contratual é confirmada por consulta ao Portal da Transparência do Município, restando atestado que tais servidores não constam na folha de pagamento do mês de novembro de 2024.**

Desta feita, somadas todas as rescisões sem justa causa comprovadamente ocorridas em período vedado (conduta prosrita por lei) com os fatos igualmente comprovados em relação à servidora Máisa Silva Capistrano — cuja ata notarial (ID 10213604) é robustecida pela prova oral no sentido de que havia um cenário de pressão para apoio político e rescisões como retaliação —, tem-se a inequívoca configuração do abuso de poder político. **O quadro fático revela a utilização sistemática da máquina pública com o fito específico de forçar apoio político e punir dissidências políticas, preenchendo o requisito de gravidade exigido para a imposição da inelegibilidade.**

A jurisprudência do eg. TSE reconhece que a gravidade das condutas pode ser aferida pela “*significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral*”:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. A Corte Regional manteve a sentença que, julgando parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, impôs aos investigados William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Ibirité/MG, no pleito de 2020, penas de multa pela prática das condutas vedadas descritas no art. 73, VI, b, e IV, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, afastando a configuração de abuso de poder, bem como absolveu os investigados Carlos Elias da Silva e Ana Paula Lemos de Souza, Secretário de Desenvolvimento Social e Secretária de Educação de Ibirité/MG.2. O TRE/MG aplicou as seguintes sanções aos investigados:i) multa no valor de R\$ 6.000,00 a William Parreira Duarte e multa individual no montante de R\$ 5.320,00 a Paulo Telles da Silva, pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97;ii) multa individual na quantia de R\$ 7.000,00 a William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, IV, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97.(...) 9. Nos termos da jurisprudência desta Corte



Superior, a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral, haja vista que não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos imputados aos investigados. Precedentes. **10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** Nesse sentido: AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEI 0600840-72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021. **CONCLUSÃO** Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060098479, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060098479/MG, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 09/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 92, data 31/05/2024) (grifos próprios)

A concatenação de atos abusivos configura uma interferência indevida no processo eleitoral, cuja gravidade, no presente caso, ultrapassa o limite do tolerável. Assim, o conjunto das ilicitudes comprovadas configura abuso de poder político cuja gravidade é suficiente para justificar a aplicação das sanções mais graves legalmente previstas em relação ao autor dos atos — no presente caso, a declaração de inelegibilidade do ex-prefeito.

4.4 **Das sanções legalmente previstas**

A declaração de inelegibilidade, conforme preconiza o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, deve ser aplicada apenas aos responsáveis pelo ato abusivo ou àqueles que com ele anuíram. Contudo, o mesmo dispositivo legal estabelece que o mero benefício eleitoral já é requisito suficiente para a cassação do diploma do(a) candidato(a) que se beneficiou da conduta.

Aliás, o eg. TSE já se posicionou no sentido de que, para a imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, é crucial diferenciar o autor da conduta abusiva do mero beneficiário desta. Se o candidato for considerado apenas beneficiário do ato abusivo, sem qualquer participação direta ou indireta (como anuência), a sanção se limita à cassação do registro ou do diploma eleitoral. Nesses casos, a inelegibilidade não é aplicada, pois ele não contribuiu para a prática do ilícito (AgR–REspe 489–15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.11.2014).

Por outro lado, **o colendo TSE entende que a participação indireta do**



candidato nos atos de abuso de poder, comprovada pela sua anuência (ou seja, seu consentimento ou conhecimento), é suficiente para que ele também seja responsabilizado e sofra a sanção de inelegibilidade (ED-RO-El 2244-91; AREspE 0600236-41). (ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022; AREspE 0600236-41, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.4.2023). Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado da referida Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. VEREADORA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. COMPROVAÇÃO. REPERCUSSÃO NO PLEITO. PROVA ROBUSTA. ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LC 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SÍNTESE DO CASO 1. A Corte Regional, por unanimidade, rejeitou as prejudiciais de decadência por inobservância de litisconsórcio passivo necessário, de nulidade da instrução e de violação ao princípio do juiz natural e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pela agravada - vereadora eleita no pleito de 2020 no Município de Santana/AP - para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral contra ela ajuizada, sob a alegação de abuso do poder econômico, decorrente do transporte irregular de eleitores no dia do pleito.

2. O recurso especial do Ministério Público foi denegado na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo. ANÁLISE DO AGRAVO Das razões para o provimento.

3. Diante da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, da relevância da matéria e do atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, dá-se provimento ao agravo para análise do apelo nobre. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Requalificação jurídica dos fatos. Possibilidade 4. Em sede de recurso especial, é possível proceder-se à requalificação jurídica dos fatos, dentro dos limites delineados pela instância a quo e de acordo com as questões fáticas expressamente consignadas no aresto recorrido, o que afasta a incidência do verbete sumular 24 do TSE, viabilizando a reforma do julgado. OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLR 64/90 Abuso do poder econômico. Configuração. Benefício auferido. Requisito suficiente para cassação do diploma.

5. Em que pese o TRE/AP tenha reconhecido a prática do transporte irregular de eleitores e a efetiva configuração do abuso do poder econômico, diante da utilização de recursos financeiros para montar uma robusta infraestrutura de transporte fluvial e terrestre, para benefício eleitoral indevido, entendeu que, para fins de responsabilização do candidato beneficiário - com a aplicação das sanções de perda de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade - seria exigida a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, o conhecimento ou mesmo a ciência prévia dos fatos ilícitos praticados.



6. Conforme se extrai do acórdão regional, os três eleitores que testemunharam sob compromisso foram uníssonos na afirmação de que lhes foi oferecido transporte gratuito para fins de votação direcionada à candidata representada, de modo que, além da clara vantagem econômica indireta proporcionada aos eleitores transportados, restou evidenciado o benefício à candidata, angariado com a prática abusiva.

7. Depreende-se dos depoimentos transcritos no acórdão regional que a conduta não se limitou aos depoentes, pois, segundo se depreende da prova produzida e descrita pela Corte de origem, a benesse foi ofertada indiscriminadamente a eleitores do município.

8. A declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral, caracterizado na espécie pelo transporte irregular de eleitores em troca de votos em favor da agravada, é requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária.

9. Este Tribunal Superior já se posicionou no sentido de que, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato (AgR-REspe 489-15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.11.2014). Anuência da candidata acerca dos fatos. Presença de conjuntura probatória suficiente. Elementos extraídos do acórdão regional. Incidência da sanção de inelegibilidade

10. Segundo as premissas constantes do aresto regional, o motorista que transportou os eleitores mantinha relação de amizade e profissional com o casal proprietário do veículo, os quais eram apoiadores da candidata, além de ser policial militar e primo do esposo da candidata, que é Coronel da Polícia Militar, circunstâncias que denotam ao menos a ciência da beneficiária acerca das condutas, porquanto, diante da extensão e da gravidade dos fatos narrados e considerando a existência de vínculo entre a candidata e os envolvidos, não seria possível que a mesma não tenha tido conhecimento das condutas.

11. Conforme o depoimento de uma das três testemunhas reproduzido no aresto regional, o motorista lhe informou que o transporte gratuito estava sendo oferecido pela candidata. Tal declaração, aliada à gravidade dos fatos e aos vínculos existentes entre os responsáveis pela conduta e a beneficiária, corrobora a conclusão de que não seria crível que a candidata tenha permanecido alheia às condutas praticadas em seu favor.

12. Segundo o posicionamento desta Corte, no que se refere à responsabilidade do candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade (ED-RO-El 2244-91, rel.



Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022; AREspE 0600236-41, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.4.2023).

CONCLUSÃO Agravo e recurso especial eleitoral providos para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, com base na ofensa ao art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determinando-se a cassação do diploma de Elma Garcia Gomes Nascimento, vereadora eleita em 2020 no Município de Santana/AP, e a declaração de sua inelegibilidade por oito anos, a contar do pleito de 2020.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060078856, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/12/2024 - grifos próprios).

No caso dos autos, **a participação, ainda que indireta, do recorrido SUZANO LINO MARQUES restou devidamente comprovada.** Conforme já consignado no bojo deste parecer, as provas carreadas são contundentes, destacando-se a ata notarial (ID 10213604) que certifica diálogo via *WhatsApp* ocorrido em fevereiro de 2024. Na referida conversa, Célia, Diretora do CMEI, afirma textualmente que a não renovação do contrato de Maísa Silva Capistrano decorreu da ausência de apoio político ao gestor. Esse viés persecutório é corroborado pelos depoimentos de Luciana da Silva Carvalho e de Thalynne Silva Pereira, a qual asseverou que a Diretora atuava como autêntica porta-voz do prefeito, deixando "*bem claro na escola que tudo que acontecia ali o ex-prefeito estava ciente*". Ademais, as próprias demissões em massa, executadas administrativamente no período vedado, jamais ocorreriam sem a ciência e a chancela, ainda que tácita, do Chefe do Poder Executivo. **Tal conjuntura consolida o liame subjetivo necessário para a atração da inelegibilidade.**

Quanto à sanção de cassação de diploma, embora eventualmente fosse possível em virtude do benefício eleitoral auferido por meio do abuso de poder, esta se revela impraticável no caso em apreço, uma vez que o investigado SUZANO LINO MARQUES, e seu vice LEONARDO DE OLIVEIRA MACHADO, não lograram êxito nas urnas, não possuindo diploma a ser cassado. A reprimenda, portanto, restringe-se à declaração de inelegibilidade.

5. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, opina pelo:

a) **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso eleitoral interposto por SUZANO LINO MARQUES, mantendo-se a aplicação de multa pela prática de conduta vedada, no patamar fixado pelo Juízo de origem, nos termos do art. 73, V e §4º da Lei nº



b) **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso eleitoral interposto por DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM, a fim de reformar a sentença para reconhecer a prática de abuso de poder político pelo investigado SUZANO LINO MARQUES, impondo-lhe a sanção de **INELEGIBILIDADE** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Palmas, na data da assinatura digital.

Rodrigo Mark Freitas
Procurador Regional Eleitoral

AGRA, Walber de Moura. Manual prático de Direito Eleitoral. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025. 21ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.41. ISBN 9786559777457.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

